



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

R

Decisão Sumária n.º 777/2019

Processo n.º 1017/19

1.ª Secção

Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros

Decisão sumária (artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional)

I – Relatório

1. Nestes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A. veio interpor recurso, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro [LTC]) do acórdão proferido naquele tribunal em 25 de setembro de 2019.

2. No requerimento de interposição do recurso, a recorrente delimitou o objeto respetivo nos termos seguintes:

«(...) O Tribunal entende, assim, que pode fixar-se um sentido a uma decisão judicial transitada em julgado que vá além da mera interpretação, por forma a assegurar que ela se conforme ou se ponha de acordo com a lei (no caso, alegadamente com o artigo 15.º, n.º 1, al. a), do RJC, na interpretação que dele faz o Acórdão da Relação) – norma inconstitucional por violação do caso jugado (artigo 283.º, n.º 3) e a força obrigatória das decisões judiciais (205.º, n.º 2, da Constituição), como devidamente alegado nos termos supra referidos.

(...) Inconstitucionalidade que pretende, através da presente interposição de recurso, que o Tribunal Constitucional aprecie».

Cumpram apreciar e decidir.

II – Fundamentação

3. Cumpram assinalar, desde logo, que o Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos do recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa – como alvo da apreciação, o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC), a aplicação da norma como *ratio decidendi* da decisão recorrida, a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo (artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa e artigo 72.º, n.º 2, da LTC).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

É, pois, tendo presente tais pressupostos que analisará a admissibilidade do presente recurso.

4. Independentemente de qualquer outra apreciação sobre os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, designadamente o atinente à natureza obrigatoriamente normativa do seu objeto, evidencia-se que a recorrente não deu cumprimento ao ónus da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo.

O ónus de suscitação atempada e processualmente adequada da questão de constitucionalidade traduz uma exigência formal essencial, como tem sido entendido pelo Tribunal Constitucional (cfr., entre muitos outros, Acórdãos n.ºs 156/2000 e 195/2006, disponíveis em www.tribconstitucional.pt).

Para que ocorra uma suscitação prévia da questão da inconstitucionalidade é necessária a sua enunciação «durante o processo» (artigo 72.º, n.º 2, da LTC), de forma a permitir que o tribunal recorrido se pronuncie sobre a questão de inconstitucionalidade levantada. Por outro lado, para que ocorra uma suscitação processualmente adequada da questão da inconstitucionalidade é necessária a sua enunciação, de forma clara, expressa, direta e perceptível, bem como a sua fundamentação, em termos minimamente concludentes, de forma a permitir que o tribunal recorrido se pronuncie sobre a questão de inconstitucionalidade levantada.

De acordo com o Acórdão n.º 421/2001, n.º 5, «uma questão de constitucionalidade normativa só se pode considerar suscitada de modo processualmente adequado quando o recorrente identifica a norma que considera inconstitucional, indica o princípio ou a norma constitucional que considera violados e apresenta uma fundamentação, ainda que sucinta, da inconstitucionalidade arguida. Não se considera assim suscitada uma questão de constitucionalidade normativa quando o recorrente se limita a afirmar, em abstrato, que uma dada interpretação é inconstitucional, sem indicar a norma que enferma desse vício, ou quando imputa a inconstitucionalidade a uma decisão ou a um ato administrativo».

É este o sentido do requisito que corresponde à legitimidade para a interposição do recurso e à natureza da intervenção do Tribunal Constitucional em via de recurso, para reapreciação, portanto, de uma questão suscitada antes da prolação da decisão recorrida, de modo a permitir ao juiz *a quo* pronunciar-se sobre ela (cfr., *v.g.*, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 352/94, 155/95, 618/98, 519/2012, 442/2013, disponíveis em www.tribconstitucional.pt).

In casu, muito embora a recorrente refira, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, que suscitou a questão de constitucionalidade na resposta ao recurso interposto pela aqui recorrida Autoridade da Concorrência – peça processual que, a par da resposta ao parecer do Ministério Público prevista no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, corresponde ao momento processualmente adequado ao cumprimento do ónus em análise –, a verdade é que, escrutinada tal peça, designadamente a indicada Conclusão XXV, não se vislumbra a suscitação de qualquer questão de constitucionalidade reconduzível a norma ou dimensão normativa extraída do artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), do RJC. De facto, aí a recorrente referiu que como assinala «o douto Despacho recorrido (n.º 29), por força da força obrigatória do caso julgado formal (artigo 620.º do CPC, aplicável *ex vi* artigos 13.º do RJC, 41.º do RGCO e 4.º do CPP) e do carácter obrigatório das decisões dos tribunais (artigo 205.º, n.º 2, da Constituição), a AdC – ou qualquer outra autoridade administrativa – não guarda qualquer poder para recusar a obediência ou de “acomodar” as



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisões judiciais».

Por outro lado, na resposta ao parecer do Ministério Público, a recorrente invocou que «não pode ser outra a decisão deste Tribunal senão julgar improcedente o recurso interposto pela AdC, não podendo admitir que a AdC ou qualquer outra entidade, de acordo com a interpretação que faz da lei – designadamente, dos artigos 295.º e 236.º a 238.º (eventualmente, em conjugação com o artigo 9.º) do Código Civil e do artigo 620.º n.º 1, do CPC, ex vi artigo 4.º, do CPP, artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, e do artigo 205.º da Constituição –, *fixe um sentido a uma decisão judicial transitada em julgado, por forma a assegurar que ela se conforme ou se ponha de acordo com a interpretação que faz da lei* (no caso, o artigo 15.º, n.º 1, al. a), do RJC), o que sempre seria inconstitucional por violação do caso julgado (cfr. artigo 283.º, n.º 3) e da força obrigatória das decisões judiciais (205.º, n.º 2, da Constituição)».

Como é bom de ver, tal invocação também não preenche o requisito da suscitação prévia e adequada de uma questão de constitucionalidade de natureza normativa.

Assim, atento o incumprimento do pressuposto da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo, encontra-se prejudicado o seu conhecimento.

Nestes termos, mostrando-se ociosa a apreciação dos restantes pressupostos de admissibilidade do recurso, face à sua necessária verificação cumulativa, conclui-se, desde já, pela respetiva inadmissibilidade.

III – Decisão

Em face do exposto, decide-se, ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, não conhecer do objeto do recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de agosto de 2019

Maria de Fátima Mata-Mouros